



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 528-16.2016.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CASSAÇÃO DE MANDATO LEGISLATIVO – INDEFERIDO

Recorrente: OSMAR JOSÉ SARTORI

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP-PSB-PMDB)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. ART. 1º, INC. I, “B”, DA LC 64/90. Cassação de mandato de membro do Poder Legislativo municipal. Quebra de decoro parlamentar. Configuração da inelegibilidade. O ajuizamento de ação judicial contestando o resultado do julgamento efetuado pela Câmara Municipal constitui medida que, por si só, não têm o condão de suspender a inelegibilidade, ressalvada a existência de decisão judicial, ainda que liminar, suspendendo os efeitos da decisão emanada da Casa Legislativa, hipótese inócua no caso dos autos. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATO

Trata-se de recurso (fls. 234-239) interposto por OSMAR JOSÉ SARTORI em face da sentença (fls. 232 e verso) que, julgando procedentes as impugnações oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 13-14v) e COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (fls. 29-35) indeferiu o pedido registro de candidatura, por entender que o candidato encontra-se inelegível por ter tido seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, OSMAR JOSÉ SARTORI alega que foi injustamente cassado por decisão da Câmara de Vereadores do Município de Riozinho, não tendo tido o direito de defender-se da acusação de ter praticado atos contrários à Lei Orgânica Municipal e à Constituição Federal.

Aduz que ajuizou mandado de segurança (Proc. n. 070/1.16.0002468-0) perante a 2ª Vara Cível de Taquara/RS, assim como ação anulatória (Proc. n. 070/1.16.0003192-0), visando ambas medidas a desconstituição do referido ato do Poder Legislativo municipal, sem, no entanto, obter êxito até o momento. Em face disso, postula a suspensão dos efeitos da decisão que acolheu as impugnações, até a solução da controvérsia na Justiça Estadual, com o deferimento do registro.

Com contrarrazões (fls. 244-246v e 248-254), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 256).

Estes os fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso é tempestivo**. Afixada a sentença em Mural Eletrônico no dia 04/09/2016 (fl. 233), foi o recurso interposto em 07/09/2016 (fl. 234), dentro do tríduo legal. Merece, pois, ser conhecido.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 64//90:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

Assim dispõe o art. 55, incisos I e II, da CRFB:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - **cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**

A respeito do tema, Rodrigo López Zilio¹ assinala que as hipóteses de cassação de mandato de vereador previstas na respectiva Lei Orgânica municipal que levam, necessariamente, à incidência da inelegibilidade prevista na alínea *b*, são apenas aquelas que estão prevista em “*dispositivos equivalentes*” aos incisos do artigo 55 da CF:

“Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face da autonomia do ente municipal. No entanto, não são todas as hipóteses de cassação de mandato de vereador previstas na respectiva Lei Orgânica municipal que levam, necessariamente, à incidência da inelegibilidade prevista na alínea *b*, apenas àquelas que são “dispositivos equivalentes” aos incisos do artigo 55 da CF

No caso, a equivalência a que se refere o doutrinador encontra-se presente no art. 27 da LOM de Riozinho/RS, em cujas hipóteses restou incurso OSMAR JOSÉ SARTORI por decisão da Câmara Municipal daquele município² Eis o

1 Direito Eleitoral, 4ª ed., pág. 188.

2 <http://www.pmrizinho.rs.gov.br/pagina/674/lei-organica>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

texto normativo:

ART. 27 - Se sujeita a perda de mandato o Vereador que:
I - infringir qualquer das proposições no artigo anterior;
II - utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

Com efeito, aquela Casa Legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2016, 14 de julho de 2016, às fls. 25 e 26, reconheceu como fundamento para a cassação do parlamentar a prática de atos incompatíveis com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar (grifou-se):

“Art. 1º – Fica decretada a perda do mandato eletivo dos vereadores Osmar Port, Osmar Sartori e Fernanda Terezinha Bampi, em razão de incidirem nas infrações do art. 27, incisos II e III da Lei Orgânica do Município e art. 7º, incisos I e III do Decreto Lei nº 201/67³, bem como por deixarem de cumprir com o dever previsto no art. 14, inciso V do Regimento Interno da Casa Legislativa que, segundo o Parecer da Comissão Processante, formada pelos Vereadores João Carlos Angeli – Presidente, Adriano Angeli – Relator e Alcindo José Arnoldh – membro, **configuram a prática de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar.**”

Em suma, considerou o Poder Legislativo municipal que o então vereador Osmar Sartori trocou de partido, pois deixou o PT e foi para o PTB, deixando, no entanto, de comunicar o fato à Câmara Municipal, e tendo, ainda, praticados atos em nome de um partido ao qual não mais pertencia, tais como o pleno exercício da vereança em Plenário, agindo de má-fé, caracterizando-se o ato como improbidade administrativa. Confira-se, a respeito disso, o seguinte excerto extraído do Relatório Final da Comissão Processante (Ata nº 11/2016), a fls. 179/188 (grifos no original):

3Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - **apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;**

[...]

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Denota-se que o ato ilícito cometido pelos Vereadores processados não reside apenas na simples omissão da troca de partido, mas sim, por terem praticado atos em nome de um partido que não mais pertenciam, tais como o pleno exercício da vereança em Plenário, agindo assim, de má-fé, caracterizando-se o ato como improbidade administrativa.

Em relação a falta de comunicado a Câmara Municipal sobre a troca de partido, os denunciados incorreram no disposto no art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92, constituindo-se esta omissão, no sentir desta Comissão Processante, como um ato de improbidade administrativa, o qual atenta contra os princípios da administração pública, *in verbis*:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

()

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Frise-se que a análise e convencimento da prática de ato improbo não usurpa competência do Ministério Público, eis que o que se examina no presente processo político-administrativo são os atos políticos, os quais se enquadram como atos improbos, cuja conclusão lógica é a falta de decoro parlamentar.

O reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, para o efeito de cassação de mandato, pode não ser a mesma para a aplicação das penas previstas no Artigo 12 da Lei 8429/92, primeiro porque são penas distintas, segundo, porque são esferas de controle independentes entre si, de modo que uma não interfere na outra.

Não obstante isto, ficou comprovada na instrução, até porque os denunciados não negam, que os Vereadores denunciados realizaram atos em nome dos partidos dos quais já não representavam mais, mantendo assim, uma sucessão de atos de improbidade administrativa sob a ótica do processo político.

Destaca-se que os atos improbos praticados pelos denunciados no exercício de suas funções, são contrários a moral, a ordem pública e a lei, pois são movidos por desonestidade, deslealdade e má-fé, e que trazem como resultado a ofensa aos princípios da administração pública, consagrados no Art. 37 da Constituição Federal, que assim ordena:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Ademais, o princípio de lealdade às instituições, além de constar expresso no Art. 11 da Lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), é um dever funcional de todo servidor público, inclusive o mandatário, pois deve este desempenhar suas funções cumprindo os objetivos do ente público, com vista a satisfazer o interesse coletivo, sob pena de trair a confiança que lhe foi depositada pela coletividade.

Além da improbidade administrativa cometida pelos Vereadores denunciados, a prática de agir em nome de um partido que não eram mais filiados, se enquadra, *a priori*, no tipo penal falsidade ideológica previsto no Art. 299 do Código Penal, que assim prediz:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da

Resta claro que os atos praticados pelos processados, embora não seja competência da comissão processante imputar pena no âmbito criminal, indicam incidência ao crime de falsidade ideológica, devendo, inclusive ser investigado pelo Ministério Público, pois os Vereadores denunciados omitiram informação relevante ao não comunicar a Câmara Municipal da troca de partidos e dolosamente permaneceram agindo em nome da antiga agremiação que não mais pertenciam.

Ora, com a prática de improbidade administrativa, em tese, de crime de falsidade ideológica, analisados sob o aspecto do processo político-administrativo, os Vereadores incorrem em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, recaindo sobre eles a previsão do Art. 7º, Inciso III do Decreto-lei nº 201/1967, consoante abaixo:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de **improbidade administrativa**,

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a **dignidade**, da Câmara ou **faltar com o decoro na sua conduta pública**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Notadamente, também infringiram todos os denunciados a Lei Orgânica do Município de Riozinho/RS, mais especificamente, conforme se verifica abaixo:

Art. 27 - Se sujeita a perda de mandato o Vereador que:

~)

II - utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de **improbidade administrativa** ou atentatória às instituições vigentes:

III - proceder **de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;**

(...)

Parágrafo único – A perda do mandato seguirá o rito estabelecido na Legislação Federal competente.

Não obstante, os Vereadores denunciados não cumpriram com um de seus deveres mais basilares previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal publicado em 08/02/2010, que assim dispõem:

Art. 14. É dever do Vereador:

[...]

V – **Portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades Vereador;**

Assim, reúnem os autos os elementos necessários a atrair a restrição à capacidade eleitoral passiva do impugnado, com fundamento na alínea “b” do inc. I da Lei de Inelegibilidades.

Por fim, salienta-se que ajuizamento de ação judicial contestando o resultado do julgamento efetuado pela Câmara Municipal constitui medida que, por si só, não têm o condão de suspender a inelegibilidade, ressalvada a hipótese de decisão judicial, ainda que liminar, suspendendo os efeitos da decisão emanada da Casa Legislativa.

Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATO. 2. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, LETRA "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. 3. O CANDIDATO E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EX-DEPUTADO FEDERAL, CUJO MANDATO FOI CASSADO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 55, II, DA CONSTITUICAO FEDERAL, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. 4. **EMBORA HAJA O CANDIDATO, ANTES DA IMPUGNACAO DO REGISTRO, AJUIZADO MANDADO DE SEGURANCA, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISANDO SER DECLARADA A NULIDADE DA DECISAO PARLAMENTAR, ESSA MEDIDA JUDICIAL, POR SI SO, NAO AFASTA A INELEGIBILIDADE DA LETRA "B", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, TENDO EM CONTA QUE NAO LHE FOI DEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA NO MANDADO DE SEGURANCA, ESTANDO, DESTARTE, EM PLENA VIGENCIA A DECISAO DE PERDA DO MANDATO, RESULTANTE DA RESOLUCAO N. 25, DE 15.04.1998, DA CAMARA DOS DEPUTADOS.** 5. NAO E, ADEMAIS, INVOCAVEL O DISPOSTO NA PARTE FINAL DA LETRA "G", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, EM SE TRATANDO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LETRA "B", DOS MESMOS INCISO E ARTIGO DO DIPLOMA EM REFERENCIA. **NA HIPOTESE DA LETRA "B", O SO AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL CONTRA A RESOLUCAO DO PODER LEGISLATIVO DE PERDA DO MANDATO NAO BASTA A SUSPENDER A INELEGIBILIDADE NO DISPOSITIVO PREVISTA, TAL QUAL SUCEDE NO CASO DA LETRA "G", ONDE A PREVISAO DESSA CONSEQUENCIA SE FAZ EXPLICITA.** 6. PRECEDENTES DO TSE. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TSE, RECURSO ORDINARIO nº 202, Acórdão nº 202 de 02/09/1998, Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 4, Página 103) - grifou-se

No caso, como o recorrente não logrou obter na Justiça Estadual provimento judicial, ainda que provisório, desconstituindo a decisão da Câmara de Vereadores de Riozinho/RS, de rigor o reconhecimento da inelegibilidade na qual encontra-se incurso em virtude de decisão exarada por aquela Casa Legislativa que afastou do mandato o impugnado por quebra de decoro parlamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO